



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.521 - MG (2011/0049202-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO. AUSÊNCIA DA TIPICIDADE MATERIAL. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

2. Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04).

3. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento da paciente, que subtraiu um esmeril avaliado em R\$ 100,00 (cem reais), posteriormente restituído, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de abril de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.521 - MG (2011/0049202-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Antônio Marcos da Silva, apontando como coator o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem ali impetrada.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, por subtrair, para si, acompanhado de um inimputável, na data de 31/05/2010, um esmeril do quintal da vítima, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais).

No presente *writ*, requer o defensor-impetrante o afastamento da condenação, por atipicidade da conduta. Sustenta, em síntese, a pouca expressividade econômica do bem tutelado, que, além disso, teria sido restituído à vítima. Por isso, pleiteia o trancamento da ação penal por aplicação do princípio da insignificância.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 47.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. Eis a ementa do parecer (fl. 60):

HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Presentes os elementos necessários à aplicação do princípio da insignificância, deve-se afastar a tipicidade material a conduta apurada pelo Tribunal de Justiça.

Parecer pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.521 - MG (2011/0049202-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Segundo consta dos autos, o paciente subtraiu, do quintal da vítima, um esmeril avaliado em R\$ 100,00 (cem reais), o qual foi posteriormente devolvido à vítima. Segundo a denúncia, o paciente sabia que o quintal não era vigiado à noite e foi até o local, acompanhado por menores e subtraiu o citado objeto, evadindo-se. "Flagrado por circunstâncias, estes acionaram a polícia, que foi ao local onde o esmeril estava para ser vendido, na posse do réu, apreendendo-o. Nesta oportunidade, o acusado fugiu por um matagal ali existente, confessando o crime posteriormente" (fl. 23).

Para a caracterização do fato típico, ou seja, que determinada conduta mereça a intervenção do Direito Penal, é necessária a análise de três aspectos: o formal, o subjetivo e o material ou normativo.

A tipicidade formal consiste na perfeita subsunção da conduta do agente ao tipo previsto abstratamente pela lei penal. O aspecto subjetivo consiste no dolo.

Já a tipicidade material implica verificar se a conduta possui relevância penal, em face da lesão provocada no bem jurídico tutelado. Deve-se observar o desvalor da conduta, o nexo de imputação e o desvalor do resultado, do qual se exige ser real e significativa.

A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Não há, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

Tal princípio tem sido acolhido como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulado.

Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04).

No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento da paciente, que subtraiu o bem acima descrito avaliado em R\$ 100,00 (cem reais), posteriormente restituído, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Em casos análogos ao presente, esta Corte vem assim decidindo:

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. O transporte de parte dos bens subtraídos por um vizinho, cuja res furtiva foi avaliada em sua totalidade em R\$ 94,10 e restituída à vítima, embora se amolde à definição jurídica do crime de receptação, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva.

4. Ordem concedida para invalidar a condenação imposta ao paciente. (HC 153.757/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 3.5.10),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com destaques;

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPÇÃO DE FIOS DE COBRE AVALIADOS EM R\$ 63,00 (SESSENTA E TRÊS REAIS). CRIME DE BAGATELA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese de receptação de uma sacola contendo 09 (nove) quilos de fios de cobre, avaliados infimamente, os quais foram restituídos à vítima.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 1.113.489/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 3.8.09), com destaques.

À vista do exposto, concedo a ordem para, aplicando o princípio da insignificância, determinar o trancamento da ação penal em que o paciente figura como réu, em trâmite no Juízo da Vara Criminal da Infância e Juventude da Comarca de Ubá/MG.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0049202-0 **PROCESSO ELETRÔNICO HC 199.521 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100731686 1023338420108130699 69910010233

EM MESA

JULGADO: 28/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.